

9. Na espécie, o recorrente exerceu o cargo inicial da carreira (3.^a categoria, art. 28, § 1.^o da Lei n.º 1.341, de 1951), *interinamente*, antes de ingressar nela, em caráter efetivo, por força de dispositivo legal (art. 89, *in fine*, da Lei Orgânica). O tempo de serviço, correspondente à interinidade, é de efetivo exercício na classe, ainda que descontínuo, fato que o art. 45 § 2.^o do E.F. não repudia, como também a jurisprudência anterior (Revista de Direito Administrativo, vol. 12, pág. 363).

10. A menção ao concurso, que tanto impressionou à douta Procuradoria-Geral, se encontra no art. 45 § 2.^o do E.F., porque as hipóteses nêle previstas são as de classes componentes de carreiras, nas quais o provimento depende daquela formalidade. Em relação ao peticionário, a despeito do dispositivo constitucional (art. 127) e da Lei Orgânica (art. 3.^o) quanto à exigência do concurso, a verdade é que êle foi beneficiado por um dispositivo transitório desta última (art. 89) que deu elasticidade ao art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como já o fizera, aliás, a Lei n.º 525-A, de 7-12-48.

11. Esta cláusula benéfica cuidou de remediar a situação dos interinos substitutos, com mais de 5 anos de exercício, e cuja efetivação a jurisprudência havia repudiado (Revista de Direito Administrativo, vol. 20, página 215). Em socorro dêles veio o legislador e deu-lhes uma situação que, na ausência do aludido texto, só poderiam alcançar mediante concurso. Está o reclamante, portanto, dentro da carreira, como se houvesse cumprido esta formalidade (Despacho do Sr. Ministro da Justiça no Processo 9.425-51).

12. Desde que a lei considerou o exercício durante um quinquênio, na qualidade de interino, capaz de suprir

a exigência do concurso, não pode agora o seu beneficiário, a meu ver, sofrer restrições em sua carreira funcional pela ausência de uma competição, que a lei especial tornou supérflua.

13. Comentando o novo Estatuto, Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho observa que, a propósito do art. 45 § 2.^o:

“... deve ser contado na antiguidade o tempo de efetivo exercício na classe, quer o funcionário tenha ingressado na classe em virtude de nomeação, quer por qualquer outra forma de provimento: transferência, a pedido, ou não, reversão, readmissão, etc.” (“Manual dos Servidores do Estado”, 6.^a ed., 1953, pág. 133).

Esta interpretação vem reforçar a pretensão do recorrente e responder à objeção, de ordem formal, de que êle foi readmitido e não nomeado.

14. *Em conclusão* — O tempo que o reclamante pretende adicionar foi prestado efetivamente na classe, em cargo da mesma categoria, em caráter interino; a sua efetivação se deu *ex-vi legis*, dispensado o concurso. Não se pode invocar, portanto, a falta desta formalidade como impedimento à contagem, quando ela foi dispensada, em caráter excepcional, visando à situação do interessado neste processo, para o próprio ingresso na carreira.

Opino, pois, pelo provimento do recurso.

E' o que me parece.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1953. — Carlos Me-deiros Silva, Consultor-Geral da República.

Parecer n.º 287 - T — Federalização de Estabelecimento de Ensino Superior

Assunto — Professor de ensino superior; impossibilidade de efetivação de interinos, sem concurso de títulos e provas; federalização da Faculdade de Direito de Pelotas.

Interpretação do art. 168, n.º VI da Constituição.

PARECER

N.º de referência — 287 T

I

1. MOZART VICTOR RUSSOMANO e outros, professores da Faculdade de Direito de Pelotas, federalizada pela Lei n.º 1.254, de 4-12-50, sendo interinos, pleiteiam a efetivação nos respectivos cargos, independente de concurso.

2. Sobre o pedido manifestou-se o Conselho Nacional de Educação, em parecer n.º 296, aprovado em 22-10-51. Recordou o colendo órgão que a invocação, pelos requerentes, da Lei estadual n.º 1.404, de 14-9-50, que concedeu efetividade a servidores do Estado, não tem cabimento em face do preceito da Constituição (art. 168, n.º VI) que exige o concurso para o provimento das cátedras do ensino superior oficial ou livre. Assim argumenta o Conselho:

“O exame atento do caso leva-nos a conclusão contrária ao que pretendem os requerentes, por entendermos que a Constituição Federal e a própria Lei n.º 1.254 impugnam a solução favorável do seu pedido.

No art. 168, VI, a Carta de 1946 estabeleceu a regra de que o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, está condicionado à realização de concurso de títulos e provas.

Na vigência desse preceito, imperativo, a lei gaúcha não podia dispensar tal exigência para os professores estaduais do ensino secundário e do superior, e, assim, a mesma não pode aplicar-se aos requerentes, ainda que servidores públicos como efetivamente são. Aplicar-se-ia a todos os mais, menos a êles, ou aos que, a igual dêles, fôssem professores interinos, de estabelecimentos de ensino do Estado.

A regra constitucional só não os abrangeria, se, ainda que nomeados sem concurso, já fôssem efetivos na data da vigência da Constituição.

Mas êles próprios invocam em seu proveito a Lei estadual n.º 1.404 que é de setembro de 1950, e até então, segundo as certidões que juntaram ao seu requerimento, todos êles eram interinos ou meros substitutos de professores licenciados”.

3. Antes da promulgação da Constituição de 18 de setembro de 1946, lembra o Conselho, já vigorava a

exigência do concurso (Decreto-lei n.º 421, de 11-5-38; Decreto-lei n.º 2.076, de 8-3-40) e desde 1936 a Faculdade de Direito de Pelotas estava sob o regime da fiscalização federal e sujeita, portanto, à legislação em causa. E, tanto assim era, que os peticionários foram nomeados pela administração da Faculdade em caráter interino. A União só poderia admiti-los, como o fez, na mesma condição, isto é, como interinos. Finalmente, concluiu o Conselho:

“Não nos parece, como já dissemos, que a invocada Lei estadual n.º 1.404 pudesse ser aplicada aos peticionários, pois a isso se contrapõe a norma constitucional.

Dado, porém, que o Estado lhe haja reconhecido a estabilidade, daí não se segue nenhuma obrigação para a União.

O vínculo que então se estabeleceu, prende apenas ao Estado do Rio Grande do Sul, que com ele se obrigou. O Governo Federal não está sujeito a aceitá-lo, até porque a própria lei de federalização o desobrigou de tal, e expressamente lhe determina outra atitude”.

4. Este parecer foi homologado por decisão ministerial de 25-12-51. Igual sorte teve um requerimento análogo de Professores da Faculdade de Odontologia da mesma cidade de Pelotas, anexado ao processo, conforme despacho de 15-7-52.

II

5. Houve pedido de reconsideração, formulado pelos professores da Faculdade de Direito. Argumentam eles com o fato de haver a lei estadual lhes concedido a efetividade antes da federalização e invocam o precedente ocorrido com os professores da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará, os quais foram beneficiados por situação criada por lei local, anterior à passagem da entidade para a administração da União.

6. De novo foi chamado a opinar o Conselho. Em parecer de 17-12-52, vazado em linguagem imprecisa e silencioso sobre o aspecto constitucional, afirmou o ilustrado órgão que o precedente invocado não se afina perfeitamente com a hipótese em exame. Quanto à efetivação de alguns dos requerentes admitiu-a “no caso em que o Governo Federal resolver acatar os dispositivos da Lei Estadual n.º 1.404, de 1950”.

7. Este parecer foi também homologado por decisão ministerial de 3-3-53, e, em consequência, submetidos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, os atos de nomeação.

8. Enviado o expediente ao Departamento Administrativo do Serviço Público, foi ali objeto de minucioso estudo que assim concluiu:

“Em face do exposto, carece de amparo legal a pretensão dos requerentes, não havendo, no entender deste Departamento, como buscar em lei estadual efeitos jurídicos com força para alterar as determinações constitucionais, a legislação do ensino superior e a própria lei que federalizou a Faculdade”.

9. Sugeriu, finalmente, o Departamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a audiência desta Consultoria-Geral, havendo S. Ex.^a despachado afirmativamente.

III

10. Do processo se verifica que os requerentes, em número de 13, são *interinos*, sendo 2 em substituição. Alguns ingressaram antes da promulgação da Constituição e outros depois dela, mas todos em caráter precário, permanecendo na *interinidade* até o advento da Lei n. 1.254, de 1950.

11. Não se podem efetivar nas cátedras, ainda que vagas, sem concurso, porque a tanto se opõe o preceito constitucional, em consonância, aliás, com a legislação anterior. Nenhuma lei *estadual*, nem precedente administrativo, por mais eloqüente, poderá afastar a aplicação de texto preempatório e inequívoco, como o art. 168 n.º VI da Constituição.

12. Em Parecer n.º 228 T, emitido em 15-1-53, a propósito de igual pretensão de professores da Faculdade de Filosofia da Universidade de Recife teve oportunidade de dizer o seguinte:

“A Constituição de 1946, no art. 168 n.º VI, dispõe que

“para o provimento das cátedras do ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, *exigir-se-á concurso de títulos e provas*. Aos professores admitidos por concurso de título e provas, será assegurada a vitaliciedade”.

Na espécie, nomeados em 1950, não preencheram os professores interessados esse requisito; foram livremente escolhidos pelo Governo do Estado. O art. 171 da Constituição, que dá aos Estados e ao Distrito Federal competência para organizar os seus sistemas de ensino, não autoriza o provimento de cátedras, por forma diversa da prescrita no mesmo diploma. E' por igual sem consistência a argumentação no sentido de que a exigência constitucional do concurso só se aplica às escolas em funcionamento, excluídas aquelas que se encontram em fase de organização. O texto, de caráter preempatório, não comporta discriminações, nem tergiversações. “*Exigir-se-á concurso de títulos e provas*” — é a expressão eloqüente e inequívoca do pensamento constitucional. Não vejo como se possa fugir a este imperativo, sob o pretexto de conveniências de ordem administrativa que ao legislador constituinte não era lícito ignorar. Os diplomas legais, anteriores à Constituição, se não de interpretar, também, sob o influxo desta; não podem sobreviver preceitos em contrário ao que nela ficou expresso de forma clara e terminante, como acontece a propósito dos concursos para as cátedras no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre.

invadir a seara constitucional e dispor em con-

A nomeação, feita em 1950, pelo Governo do Estado, sem observância de preceito constitucional indicado, não podia, evidentemente, obrigar a União a trilhar o mesmo caminho. Nem à lei que promoveu a federalização da Faculdade era permitido trário. Assim, o aproveitamento assegurado no artigo 5.º da Lei n.º 1.254, de 1950, há de ser entendido em termos, isto é, sem ofensa aos princípios cardiais, inseridos na Constituição. A interinidade, portanto, era a única fórmula viável de aproveitamento dos professores sem concurso.

III

Quanto aos precedentes invocados, não consta do processo (nem foi indicada a sua publicação oficial) a decisão do Conselho Nacional de Educação e os motivos em que se baseou o conspícuo órgão para admitir a efetividade, sem concurso, após 18 de setembro de 1946, dos professores da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará. Não posso, assim, entrar no exame de seu mérito, nem avaliar de sua repercussão no caso em exame. E' sabido, porém, que os precedentes não obrigam.

CARLOS MAXIMILIANO lembra:

“E' obrigatório observar a lei, não o seguir determinada jurisprudência; *non exemplis sed legibus judicandum est*. Julgue-se em obediência as leis, não as decisões de casos semelhantes”. (“Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 3.^a ed., página 288).